DECRETO Nº 424, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 155
Protocolo Nº 4771
Data: 23 / 05 / 2022
Disponivel em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS LICITANTES E CONTRATADOS E INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, usando das competências e atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 71, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas mais claras acerca do procedimento e competência para apuração e aplicação de penalidades administrativas nos casos de descumprimento de obrigações relacionadas aos contratos administrativos decorrentes de processos licitatórios;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial os previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil CF/88;

CONSIDERANDO a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - e a Lei do Pregão - Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, ainda, institui o Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar.

Parágrafo único. As normas deste Decreto aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta Municipal;

II - licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela Administração Pública Municipal;

III - contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal;

IV - autoridade competente: agente público investido de capacidade de instaurar processo administrativo e aplicar penalidades;

V - comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo para aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;

VI - sanção administrativa: penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela Administração Pública Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

Seção II
Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 3° A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é do titular da secretaria licitante ou contratante.

Art. 4° Cabe ao titular da secretaria interessada designar os membros da Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados-CSCC para os trâmites administrativos do processo.

§1° A Comissão será nomeada por portaria, sendo composta por no mínimo 03 (três) membros da secretaria a qual a licitação ou o contrato for vinculado.

§2° No ato formal de designação estará previsto qual membro será o presidente.

§3° Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham prestado serviço de qualquer natureza aos licitantes ou contratados envolvidos, seja de forma gratuita ou onerosa.

Art. 5° Compete à Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados – CSLC da secretaria interessada:

I - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II - diligenciar junto às unidades administrativas para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III - promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;

IV - requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilidade pessoal;

V - emitir relatório final.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINSTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 6° A abertura de processo administrativo de sanção de empresas deverá ocorrer sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos da licitação.

Art. 7° A abertura de Processo Administrativo dependerá de instrução prévia, elaborada pelo órgão ao qual a licitação ou contrato for vinculado, contendo:

I – portaria de instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 8° deste Decreto.

II - cópia dos seguintes documentos:

a) edital com projeto básico/termo de referência;

b) contrato e seus aditivos contendo toda e qualquer alteração;

c) autorização de fornecimento ou ordem de serviço;

d) notificação para empresa e resposta, se houver.

III- relatório técnico com informações detalhadas sobre:

a) a infração, com indicação das possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas;

b) os prejuízos causados ao Município;

c) a demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.

§1° Fica resguardada à Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados a possibilidade de exigência de outros documentos que considerar pertinente à deflagração do processo.

§2° A deflagração do Processo Administrativo dependerá da instrução encaminhada com todas as peças exigidas.

Art. 8° O Processo Administrativo será instaurado pelo Secretário Municipal ao qual a licitação ou contrato for vinculado, por meio de portaria publicada nos meios legais, devendo conter:

I - identificação dos licitantes ou dos contratados envolvidos na suposta irregularidade;

II - identificação do processo original da licitação/contrato, que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelos licitantes ou contratados;

III - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - a designação da Comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;

V - o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Seção II
Da Comunicação dos Atos

Art. 9° O licitante ou contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§1° Em regra, a notificação far-se-á pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§2° Em caso de não atendimento pelo serviço postal, a notificação poderá ser realizada por servidor público do Município.

§3° Far-se-á notificação por edital, publicado nos meios legais, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou contratado se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1° deste artigo.

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 10. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo.

Art. 11. Os prazos serão sempre contados em dias úteis.

Art. 12. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia da notificação e incluir-se-á o dia do vencimento.

§1° Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser justificada pela Comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes da expiração do prazo.

Seção IV

Da Instrução

Art. 14. Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de possível aplicação das sanções de multa, advertência, suspensão temporária ou impedimento de licitar, e de 10 (dez) dias úteis nos casos em que existam fortes indícios para possível aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, conforme o § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º A notificação deverá conter:

I - identificação do licitante ou contratado;

II - finalidade da notificação;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - a necessidade de o intimado atender à notificação;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002.

§2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante ou contratado supre sua irregularidade.

Art. 15. O licitante ou contratado poderá juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 16. Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

§1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção V
Do Relatório e Decisão

Art. 17. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

§1º A autoridade competente, após receber o processo encaminhado pela Comissão, o encaminhará à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito ao devido processo legal.

§2º O processo retornará à autoridade competente para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Art. 18. Após a decisão, o extrato deverá ser publicado nos meios legais, contendo:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - número do processo administrativo;

III - as justificativas e fundamentação legal;

IV - número da licitação/contrato;

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

Parágrafo único. Após proferida a decisão caberá recurso de acordo com o Capítulo IV deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Aos contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando frustrar os objetivos da licitação, após o devido processo legal e segundo a natureza, a gravidade da falta e a relevância do interesse público

atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, conforme previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração Pública Municipal, que será concedida sempre que o contratado/licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1° A sanção de advertência consiste na comunicação formal ao licitante ou contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis.

§2° O valor da multa aplicada, nos temos do inciso II do *caput* deste artigo, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§3° A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§4° A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Art. 20. A suspensão temporária impedirá o fornecedor/prestador de serviços de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelos seguintes prazos:

I - 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/prestador de serviços tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II - 12 (doze) meses, nos casos de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública;

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Art. 21. Também será aplicada a sanção de impedimento ao licitante ou contratado, na modalidade pregão, quando for convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. A penalidade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do sistema de cadastro de fornecedores/prestadores de serviços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 22. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, o licitante ou contratado que:

I - não regularizar a inadimplência contratual nos prazos do artigo 20 deste Decreto;

II - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 23. É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções previstas no artigo 19 deste Decreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao secretário municipal responsável pela instauração do processo, o qual poderá reconsiderar sua decisão inicial.

Art. 24. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Art. 25. Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo, o extrato da decisão final deverá ser publicado nos meios legais e no quadro de avisos da Prefeitura, contendo:

I - nome ou razão social licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - número do processo administrativo;

III - as justificativas e fundamentação legal;

IV - número licitação/contrato;

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 26. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CAFI.

Parágrafo único. Compete à Central de Licitações e Contratos organizar e manter o CAFI, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Art. 27. Será incluída no CAFI a pessoa física ou jurídica punida com as sanções previstas nos incisos III e IV dos artigos 19 e 21 deste Decreto.

§1° Será imediatamente incluído no CAFI o fornecedor/prestador de serviços que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87, da Lei Federal n° 8.666/1993, ou no art. 7°, da Lei Federal n° 10.520/2002.

§2° A inclusão das informações acerca dos fornecedores/prestadores de serviços impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal no CAFI não exclui a obrigação de comunicação das penalidades aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na forma do artigo 23 da Lei n° 12.846/2013.

§3° A inclusão de informações acerca das penalidades aplicadas deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória que impôs a penalidade ao licitante ou ao contratado.

Art. 28. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CAFI e os demais cadastros de empresas penalizadas, ainda que de outros entes federados, em todas as fases do procedimento licitatório, tomando providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas neles inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CAFI ou nos demais cadastros de empresas penalizadas, ainda que de outros entes federados, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 29. A Administração Pública Municipal deverá rescindir imediatamente unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas nos incisos III e IV dos artigos 19 e 21 deste Decreto.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração Pública Municipal.

Art. 30. Após a publicação do extrato da decisão nos meios legais, a Secretaria Municipal a qual a licitação ou contrato for vinculado deverá enviar, em até o dia 10 (dez) dias, os dados dos licitantes ou contratados a serem inscritos no CAFI e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (art. 23 da Lei nº 12.846/2013), se for o caso, para a Central de Licitações e Contratos, assim como comunicar ao fornecedor/prestador de serviço, do respectivo registro.

Art. 31. O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CAFI determinará a sua imediata exclusão e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os Órgãos da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade, imposta com base no inciso III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Finalizando o processo administrativo de responsabilização e havendo indícios do cometimento de ato ilícito ou verificada a possibilidade de proposição de ação judicial para execução da garantia contratual, ressarcimento de danos materiais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes, danos morais coletivos e danos sociais ou outras ações de ressarcimento cabíveis, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para adoção das providencias cabíveis.

§1º Caso seja constada grave ilegalidade no curso do processo administrativo de responsabilização, encaminhar-se-á, se for o caso, cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município com a indicação do ato ilícito praticado, para eventual proposição da ação judicial cabível.

§2º Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, será dada ciência ao Ministério Público competente para a propositura da ação cabível, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 27 de abril de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

o Município e o Ministério Público do Trabalho que, nos termos da cláusula segunda, item 2.3, restou pactuado entre as partes a implementação de CIPA nas dependências do Hospital Geral de Parauapebas;
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Hospital Geral de Parauapebas, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, observando-se para fins de cumprimento dos atos legais, a Norma Regulamentadora nº 5 - NR5, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Art. 2º Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.
§ 1º É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.
§ 2º Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura, permanecendo o empate, assume o que tiver mais idade.
Art. 3º Os servidores empossados para compor a CIPA não farão jus a estabilidade.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 05 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 4775

DECRETO Nº 476, DE 13 DE MAIO DE 2022.
NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO EXECUTIVA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROJETO START.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 71, no inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas de dezembro de 2009;
CONSIDERANDO as disposições constantes na Lei Municipal nº 5.037, de 08 de dezembro de 2021;
DECRETA:
Art. 1º Nomear os membros especificados abaixo para compor a Comissão Executiva de Monitoramento e Avaliação do Projeto Start.
I - Adriana Martins Valadares Oliveira, CT- 57938 – Coordenadora do Projeto;
II - Yuri dos Santos Sobieski, DC – 032/2021 - Gestor;
III - Danilo Mota dos Santos, DC – 264/2021 - Membro;
IV - Caique da Silva Santos, Mat. 6592 – Membro.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas-PA, 13 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 4776

DECRETO Nº 479, DE 16 DE MAIO DE 2022.
EXTINGUE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E REVOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 326/2020, 449/2020 E 546/2020.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições, contida no art. 71, inciso LXIX, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas;
CONSIDERANDO a decisão do e. Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, a qual garante a autonomia do ente municipal para determinar as medidas de enfrentamento à COVID-19, amparadas em evicências científicas;
CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que declarara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO os indicadores atuais e o panorama das ações de saúde, ambos informados através do Memorando nº 209/2022, do Comitê Técnico de Prevenção e Acompanhamento da Ameaça do COVID-19, que, por sua vez, manifesta-se favorável à flexibilização de medidas de sanitárias, bem como demonstra a baixa taxa de novos casos de COVID-19 e baixa taxa de ocupação dos leitos hospitalares;
DECRETA:
Art.1º Fica extinto o estado de calamidade pública declarado em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov) no Município de Parauapebas.
Art. 2º Fica reestabelecida a vedação ao pagamento de horas-extras prevista no artigo 2º do Decreto Municipal nº 024, de 17 de janeiro de 2020.
Art. 3º Fica extinto o adicional de insalubridade de que trata o Decreto Municipal nº 546, de 26 de maio de 2020, pago aos servidores públicos municipais pelos serviços de atendimento aos pacientes suspeitos ou portadores da COVID-19.
Art. 4º Ficam revogados os decretos municipas nº 326, de 23 de março de 2020, nº 499, de 23 de abril de 2020 e nº 546, de 26 de maio de 2020.
Art. 5º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 16 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito do Município

Protocolo: 4777

DECRETO Nº 424, DE 27 DE ABRIL DE 2022.
ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS LICITANTES E CONTRATADOS E INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, usando das competências e atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 71, VI, da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas mais claras acerca do procedimento e competência para apuração e aplicação de penalidades administrativas nos casos de descumprimento de obrigações relacionadas aos contratos administrativos decorrentes de processos licitatórios;
CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial os previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil CF/88;
CONSIDERANDO a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - e a Lei do Pregão - Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Âmbito de Aplicação
Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, ainda, institui o Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar.
Parágrafo único. As normas deste Decreto aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.
Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:
I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta Municipal;
II - licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela Administração Pública Municipal;
III - contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal;
IV - autoridade competente: agente público investido de capacidade de instaurar processo administrativo e aplicar penalidades;
V - comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo para aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;
VI - sanção administrativa: penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela Administração Pública Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.
Seção II
Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas
Art. 3º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é do titular da secretaria licitante ou contratante.
Art. 4º Cabe ao titular da secretaria interessada designar os membros da Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados-CSCC para os trâmites administrativos do processo.
§1º A Comissão será nomeada por portaria, sendo composta por no mínimo 03 (três) membros da secretaria a qual a licitação ou o contrato for vinculado.
§2º No ato formal de designação estará previsto qual membro será o presidente.
§3º Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham prestado serviço de qualquer natureza aos licitantes ou contratados envolvidos, seja de forma gratuita ou onerosa.
Art. 5º Compete à Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados – CSLC da secretaria interessada:
I - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;
II - diligenciar junto às unidades administrativas para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;
III - promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;
IV - requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilidade pessoal;
V - emitir relatório final.
CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINSTRATIVO
Seção I
Do Início do Processo
Art. 6º A abertura de processo administrativo de sanção de empresas deverá ocorrer sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos da licitação.
Art. 7º A abertura de Processo Administrativo dependerá de instrução prévia, elaborada pelo órgão ao qual a licitação ou contrato for vinculado, contendo:

I – portaria de instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 8º deste Decreto.
II - cópia dos seguintes documentos:
a) edital com projeto básico/termo de referência;
b) contrato e seus aditivos contendo toda e qualquer alteração;
c) autorização de fornecimento ou ordem de serviço;
d) notificação para empresa e resposta, se houver.
III- relatório técnico com informações detalhadas sobre:
a) a infração, com indicação das possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas;
b) os prejuízos causados ao Município;
c) a demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.
§1º Fica resguardada à Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados a possibilidade de exigência de outros documentos que considerar pertinente à deflagração do processo.
§2º A deflagração do Processo Administrativo dependerá da instrução encaminhada com todas as peças exigidas.
Art. 8º O Processo Administrativo será instaurado pelo Secretário Municipal ao qual a licitação ou contrato for vinculado, por meio de portaria publicada nos meios legais, devendo conter:
I - identificação dos licitantes ou dos contratados envolvidos na suposta irregularidade;
II - identificação do processo original da licitação/contrato, que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelos licitantes ou contratados;
III - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
IV - a designação da Comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;
V - o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.
Seção II
Da Comunicação dos Atos
Art. 9º O licitante ou contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.
§1º Em regra, a notificação far-se-á pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.
§2º Em caso de não atendimento pelo serviço postal, a notificação poderá ser realizada por servidor público do Município.
§3º Far-se-á notificação por edital, publicado nos meios legais, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou contratado se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.
Seção III
Do Regime dos Prazos
Art. 10. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo.
Art. 11. Os prazos serão sempre contados em dias úteis.
Art. 12. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia da notificação e incluir-se-á o dia do vencimento.
§1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação ou da publicação do edital.
§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.
Art. 13. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.
Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela Comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes da expiração do prazo.
Seção IV
Da Instrução
Art. 14. Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de possível aplicação das sanções de multa, advertência, suspensão temporária ou impedimento de licitar, e de 10 (dez) dias úteis nos casos em que existam fortes indícios para possível aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, conforme o § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.
§1º A notificação deverá conter:
I - identificação do licitante ou contratado;
II - finalidade da notificação;
III - prazo e local para apresentação da defesa;
IV - a necessidade de o intimado atender à notificação;
V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;
VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002.
§2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante ou contratado supre sua irregularidade.
Art. 15. O licitante ou contratado poderá juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
Art. 16. Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.
§1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Seção V
Do Relatório e Decisão
Art. 17. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.
§1º A autoridade competente, após receber o processo encaminhado pela Comissão, o encaminhará à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito ao devido processo legal.
§2º O processo retornará à autoridade competente para a decisão de mérito, após a análise dos autos.
Art. 18. Após a decisão, o EXTRATO Deverá ser publicado nos meios legais, contendo:
I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
II - número do processo administrativo;
III - as justificativas e fundamentação legal;
IV - número da licitação/contrato;
V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.
Parágrafo único. Após proferida a decisão caberá recurso de acordo com o Capítulo IV deste Decreto.
CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Art. 19. Aos contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando frustrar os objetivos da licitação, após o devido processo legal e segundo a natureza, a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, serão aplicadas as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, conforme previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração Pública Municipal, que será concedida sempre que o contratado/licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§1º A sanção de advertência consiste na comunicação formal ao licitante ou contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis.
§2º O valor da multa aplicada, nos temos do inciso II do caput deste artigo, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.
§3º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.
§4º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
Art. 20. A suspensão temporária impedirá o fornecedor/prestador de serviços de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelos seguintes prazos:
I - 6 (seis) meses, nos casos de:
a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/prestador de serviços tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.
II - 12 (doze) meses, nos casos de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;
III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:
a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública;

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.
Art. 21. Também será aplicada a sanção de impedimento ao licitante ou contratado, na modalidade pregão, quando for convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.
Parágrafo único. A penalidade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do sistema de cadastro de fornecedores/prestadores de serviços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.
Art. 22. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, o licitante ou contratado que:
I - não regularizar a inadimplência contratual nos prazos do artigo 20 deste Decreto;
II - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.
CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E da PUBLICAÇÃO DA DECISÃO
Art. 23. É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções previstas no artigo 19 deste Decreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do respectivo ato.
Parágrafo único. O recurso será dirigido ao secretário municipal responsável pela instauração do processo, o qual poderá reconsiderar sua decisão inicial.
Art. 24. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.
Art. 25. Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo, o EXTRATO Da decisão final deverá ser publicado nos meios legais e no quadro de avisos da Prefeitura, contendo:
I - nome ou razão social licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
II - número do processo administrativo;
III - as justificativas e fundamentação legal;
IV - número licitação/contrato;
V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.
CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
Art. 26. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CAFI.
Parágrafo único. Compete à Central de Licitações e Contratos organizar e manter o CAFI, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Parauapebas.
Art. 27. Será incluída no CAFI a pessoa física ou jurídica punida com as sanções previstas nos incisos III e IV dos artigos 19 e 21 deste Decreto.
§1º Será imediatamente incluído no CAFI o fornecedor/prestador de serviços que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002.
§2º A inclusão das informações acerca dos fornecedores/prestadores de serviços impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal no CAFI não exclui a obrigação de comunicação das penalidades aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.846/2013.
§3º A inclusão de informações acerca das penalidades aplicadas deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória que impôs a penalidade ao licitante ou ao contratado.
Art. 28. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CAFI e os demais cadastros de empresas penalizadas, ainda que de outros entes federados, em todas as fases do procedimento licitatório, tomando providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas neles inscritas.
Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CAFI ou nos demais cadastros de empresas penalizadas, ainda que de outros entes federados, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.
Art. 29. A Administração Pública Municipal deverá rescindir imediatamente unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas nos incisos III e IV dos artigos 19 e 21 deste Decreto.
Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração Pública Municipal.
Art. 30. Após a publicação do EXTRATO Da decisão nos meios legais, a Secretaria Municipal a qual a licitação ou contrato for vinculado deverá enviar, em até o dia 10 (dez) dias, os dados dos licitantes ou contratados a serem inscritos no CAFI e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (art. 23 da Lei nº 12.846/2013), se for o caso, para a Central de Licitações e Contratos, assim como comunicar ao fornecedor/prestador de serviço, do respectivo registro.
Art. 31. O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CAFI determinará a sua imediata exclusão e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os Órgãos da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade, imposta com base no inciso III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993.
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 32. Finalizando o processo administrativo de responsabilização e havendo indícios do cometimento de ato ilícito ou verificada a possibilidade de proposição de ação judicial para execução da garantia contratual, ressarcimento de danos materiais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes, danos morais coletivos e danos sociais ou outras ações de ressarcimento cabíveis, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para adoção das providencias cabíveis.
§1º Caso seja constada grave ilegalidade no curso do processo administrativo de responsabilização, encaminhar-se-á, se for o caso, cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município com a indicação do ato ilícito praticado, para eventual proposição da ação judicial cabível.
§2º Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, será dada ciência ao Ministério Público competente para a propositura da ação cabível, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas-PA, 27 de abril de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 4771

DECRETO Nº 463, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Homologa o resultado da Avaliação de Desempenho e concede progressão funcional.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições constitucionais e legais e,
CONSIDERANDO o disposto no Parecer final da Comissão de Desenvolvimento Funcional, Decreto nº 1084, de 18 de março de 2021 quanto à avaliação da evolução funcional;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto nº 265, de 24 de junho de 2004.
R E S O L V E:
Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho Funcional da servidora Flavia Gil e Silva Gomes, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, Mat. 2474, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas.
Art. 2º Fica concedida a progressão funcional ao servidor citado no art. 1º deste Decreto, nos termos do parecer da Comissão de Desenvolvimento Funcional, Decreto nº 1084, de 18 de março de 2021.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 31 de janeiro de 2022.
Parauapebas-PA, 11 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 4743

DECRETO Nº 464, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Homologa o resultado da Avaliação de Desempenho e concede progressão funcional.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições constitucionais e legais e,
CONSIDERANDO o disposto no Parecer final da Comissão de Desenvolvimento Funcional, Decreto nº 1084, de 18 de março de 2021 quanto à avaliação da evolução funcional;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto nº 265, de 24 de junho de 2004.
R E S O L V E:
Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho Funcional da servidora Allyne da Silva Moreira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Zootecnista, Mat. 2593, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas.
Art. 2º Fica concedida a progressão funcional ao servidor citado no art. 1º deste Decreto, nos termos do parecer da Comissão de Desenvolvimento Funcional, Decreto nº 1084, de 18 de março de 2021.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 07 de janeiro de 2022.
Parauapebas-PA, 11 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 4744

DECRETO Nº 465, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Homologa o resultado da Avaliação de Desempenho e concede progressão funcional.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições constitucionais e legais e,
CONSIDERANDO o disposto no Parecer final da Comissão de Desenvolvimento Funcional, Decreto nº 1084, de 18 de março de 2021 quanto à avaliação da evolução funcional;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto nº 265, de 24 de junho de 2004.
R E S O L V E:
Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho Funcional do servidor Alexandre de Souza da Rocha, ocupante do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Controle Ambiental, Mat. 3352, pertencente ao quadro